

CCXLVII - Valparaíso;
 CCXLVIII - Vargem Grande do Sul;
 CCXLIX - Vargem Grande Paulista (Foro Distrital);
 CCL - Várzea Paulista;
 CCLI - Vicente de Carvalho (Foro Distrital);
 CCLII - Viradouro;
 CCLIII - Votorantim.
 Artigo 5º - São criados, na Comarca da Capital, 12 (doze) varas e correspondentes cargos de juiz de direito (referência VI), de entrância final:
 I - Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública;
 II - 2 (duas) Varas do Juizado Especial Central;
 III - Vara do Juizado Especial do Foro Regional I Santana;
 IV - Vara do Juizado Especial do Foro Regional II Santo Amaro;
 V - Vara do Juizado Especial do Foro Regional III Jabaquara;
 VI - Vara do Juizado Especial do Foro Regional IV Lapa;
 VII - Vara do Juizado Especial do Foro Regional V São Miguel Paulista;
 VIII - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VI Penha de França;
 IX - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VII Itaquera (Guaianazes);
 X - Vara do Juizado Especial do Foro Regional VIII Tatuapé;
 XI - Vara do Juizado Especial do Foro Regional XI Pinheiros.
 § 1º - A Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública tem a mesma competência do atual Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública.
 § 2º - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça.
 Artigo 6º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital (referência VI), classificados em entrância final:
 I - 47 (quarenta e sete) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 47ª Varas Cíveis Centrais;
 II - 34 (trinta e quatro) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 34ª Varas Criminais Centrais;
 III - 17 (dezesete) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 17ª Varas da Fazenda Pública Centrais;
 IV - 86 (oitenta e seis) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das 1ª a 10ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana; 1ª a 8ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro; 1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara; 1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa; 1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional V São Miguel Paulista; 1ª a 3ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VI Penha de França; 1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª a 3ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VII Itaquera; 1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional VIII Tatuapé; 1ª a 4ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional IX Vila Prudente; 1ª a 3ª Varas Cíveis e 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X Ipiranga; 1ª a 5ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões do Foro Regional XI Pinheiros.
 Artigo 7º - São criados, nas comarcas do Interior, Região Metropolitana da Capital e Litoral, 53 (cinquenta e três) varas e correspondentes cargos de juiz de direito (referência VI), de entrância final:
 I - Vara do Juizado Especial de Araçatuba;
 II - Vara da Fazenda Pública de Araçatuba;
 III - Vara do Juizado Especial de Araraquara;
 IV - Vara da Fazenda Pública de Araraquara;
 V - Vara do Juizado Especial de Barueri;
 VI - Vara da Fazenda Pública de Barueri;
 VII - Vara do Juizado Especial de Bauru;
 VIII - Vara da Fazenda Pública de Bauru;
 IX - 2 (duas) Varas do Juizado Especial de Campinas;
 X - Vara do Juizado Especial de Diadema;
 XI - Vara da Fazenda Pública de Diadema;
 XII - Vara do Juizado Especial de Franca;
 XIII - Vara da Fazenda Pública de Franca;
 XIV - 2 (duas) Varas do Juizado Especial de Guarulhos;
 XV - 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos;
 XVI - 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos;
 XVII - Vara do Juizado Especial de Jundiaí;
 XVIII - Vara da Fazenda Pública de Jundiaí;
 XIX - Vara do Juizado Especial de Limeira;
 XX - Vara da Fazenda Pública de Limeira;
 XXI - Vara do Juizado Especial de Marília;
 XXII - Vara da Fazenda Pública de Marília;
 XXIII - Vara do Juizado Especial de Mogi das Cruzes;
 XXIV - Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes;
 XXV - Vara do Juizado Especial de Osasco;
 XXVI - 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco;
 XXVII - 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco;
 XXVIII - Vara do Juizado Especial de Piracicaba;
 XXIX - Vara da Fazenda Pública de Piracicaba;
 XXX - Vara do Juizado Especial de Praia Grande;
 XXXI - Vara da Fazenda Pública de Praia Grande;
 XXXII - Vara do Juizado Especial de Presidente Prudente;
 XXXIII - Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente;
 XXXIV - Vara do Juizado Especial de Santo André;
 XXXV - 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André;
 XXXVI - 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André;
 XXXVII - Vara do Juizado Especial de Santos;
 XXXVIII - Vara do Juizado Especial de São Bernardo do Campo;
 XXXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo;
 XL - 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo;
 XLI - Vara do Juizado Especial de São Carlos;
 XLII - Vara da Fazenda Pública de São Carlos;
 XLIII - Vara do Juizado Especial de São José dos Campos;
 XLIV - Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos;
 XLV - Vara do Juizado Especial de São José do Rio Preto;
 XLVI - Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto;
 XLVII - Vara da Fazenda Pública de São Vicente;
 XLVIII - Vara do Juizado Especial de Sorocaba;
 XLIX - Vara da Fazenda Pública de Sorocaba;
 L - Vara do Juizado Especial de Taubaté;
 LI - Vara da Fazenda Pública de Taubaté.

§ 1º - As Varas da Fazenda Pública terão a competência para os feitos da Fazenda Pública, como definida em lei, além daquela relativa às execuções fiscais.
 § 2º - As 1ªs. Varas da Fazenda Pública das Comarcas de Guarulhos, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo absorverão os executivos fiscais dos extintos Serviços Anexos das Fazendas Públicas I (SAF I) e as 2ªs. Varas os executivos fiscais dos extintos Serviços Anexos das Fazendas Públicas II (SAF II), das respectivas Comarcas.
 § 3º - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça.
 Artigo 8º - Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, não vinculados a varas específicas, são classificados em entrância intermediária (referência V) e numerados de 1º a 216º.
 § 1º - Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a disciplina das designações dos Juizes de Direito Auxiliares da Comarca da Capital ocupantes dos cargos numerados.
 § 2º - Ficam extintos, na vacância, 139 (cento e trinta e nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, atualmente classificados em terceira entrância.
 Artigo 9º - São criados, nas comarcas do Interior, Região Metropolitana da Capital e Litoral, 67 (sessenta e sete) Varas de Juizados Especiais e correspondentes cargos de juiz de direito (referência V), de entrância intermediária:
 I - Vara do Juizado Especial de Americana;
 II - Vara do Juizado Especial de Andradina;
 III - Vara do Juizado Especial de Araras;
 IV - Vara do Juizado Especial de Arujá (Foro Distrital);
 V - Vara do Juizado Especial de Assis;
 VI - Vara do Juizado Especial de Atibaia;
 VII - Vara do Juizado Especial de Avaré;
 VIII - Vara do Juizado Especial de Barretos;
 IX - Vara do Juizado Especial de Bebedouro;
 X - Vara do Juizado Especial de Birigui;
 XI - Vara do Juizado Especial de Botucatu;
 XII - Vara do Juizado Especial de Bragança Paulista;
 XIII - Vara do Juizado Especial de Caraguatatuba;
 XIV - Vara do Juizado Especial de Carapicuíba;
 XV - Vara do Juizado Especial de Catanduva;
 XVI - Vara do Juizado Especial de Cotia;
 XVII - Vara do Juizado Especial de Cubatão;
 XVIII - Vara do Juizado Especial de Embu;
 XIX - Vara do Juizado Especial de Fernandópolis;
 XX - Vara do Juizado Especial de Ferraz de Vasconcelos (Foro Distrital);
 XXI - Vara do Juizado Especial de Francisco Morato;
 XXII - Vara do Juizado Especial de Franco da Rocha;
 XXIII - Vara do Juizado Especial de Guarujá;
 XXIV - Vara do Juizado Especial de Hortolândia;
 XXV - Vara do Juizado Especial de Indaiatuba;
 XXVI - Vara do Juizado Especial de Itanhaém;
 XXVII - Vara do Juizado Especial de Itapeva;
 XXVIII - Vara do Juizado Especial de Itapetininga;
 XXIX - Vara do Juizado Especial de Itapeva;
 XXX - Vara do Juizado Especial de Itapevi;
 XXXI - Vara do Juizado Especial de Itaquaquecetuba;
 XXXII - Vara do Juizado Especial de Itatiba;
 XXXIII - Vara do Juizado Especial de Iltu;
 XXXIV - Vara do Juizado Especial de Jaboticabal;
 XXXV - Vara do Juizado Especial de Jacareí;
 XXXVI - Vara do Juizado Especial de Jales;
 XXXVII - Vara do Juizado Especial de Jandira (Foro Distrital);
 XXXVIII - Vara do Juizado Especial de Jaú;
 XXXIX - Vara do Juizado Especial de Leme;
 XL - Vara do Juizado Especial de Lins;
 XLI - Vara do Juizado Especial de Matão;
 XLII - Vara do Juizado Especial de Mauá;
 XLIII - Vara do Juizado Especial de Mogi Guaçu;
 XLIV - Vara do Juizado Especial de Moji-Mirim;
 XLV - Vara do Juizado Especial de Olímpia;
 XLVI - Vara do Juizado Especial de Ourinhos;
 XLVII - Vara do Juizado Especial de Penápolis;
 XLVIII - Vara do Juizado Especial de Pindamonhangaba;
 XLIX - Vara do Juizado Especial de Poá;
 L - Vara do Juizado Especial de Registro;
 LI - Vara do Juizado Especial de Ribeirão Pires;
 LII - Vara do Juizado Especial de Rio Claro;
 LIII - Vara do Juizado Especial de Salto;
 LIV - Vara do Juizado Especial de Santa Bárbara D'Oeste;
 LV - Vara do Juizado Especial de São Caetano do Sul;
 LVI - Vara do Juizado Especial de São João da Boa Vista;
 LVII - Vara do Juizado Especial de São Roque;
 LVIII - Vara do Juizado Especial de Sertãozinho;
 LIX - Vara do Juizado Especial de Sumaré;
 LX - Vara do Juizado Especial de Suzano;
 LXI - Vara do Juizado Especial de Taboão da Serra;
 LXII - Vara do Juizado Especial de Tatuí;
 LXIII - Vara do Juizado Especial de Tupã;
 LXIV - Vara do Juizado Especial de Ubatuba;
 LXV - Vara do Juizado Especial de Valinhos;
 LXVI - Vara do Juizado Especial de Vinhedo;
 LXVII - Vara do Juizado Especial de Votuporanga.
 Parágrafo único - A competência das Varas dos Juizados Especiais será estabelecida por Resolução do Tribunal de Justiça.
 Artigo 10 - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Juiz de Direito Auxiliar das Comarcas do Interior (referência V), classificados em entrância intermediária:
 I - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Araçatuba;
 II - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Araraquara;
 III - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Barueri;
 IV - 1º a 7º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Bauru;
 V - 1º a 28º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas;
 VI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Diadema;
 VII - 1º a 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Franca;
 VIII - 1º a 28º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Guarulhos;
 IX - 1º a 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Jundiaí;

X - 1º a 6º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Limeira;
 XI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Marília;
 XII - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Mogi das Cruzes;
 XIII - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Osasco;
 XIV - 1º a 7º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Piracicaba;
 XV - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Praia Grande;
 XVI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Presidente Prudente;
 XVII - 1º a 21º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Ribeirão Preto;
 XVIII - 1º a 8º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santo André;
 XIX - 1º a 24º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santos;
 XX - 1º a 18º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Bernardo do Campo;
 XXI - 1º a 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Carlos;
 XXII - 1º a 10º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José dos Campos;
 XXIII - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto;
 XXIV - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Vicente;
 XXV - 1º a 9º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Sorocaba;
 XXVI - 1º a 5º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Taubaté.
 Parágrafo único - Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a disciplina das designações dos Juizes de Direito Auxiliares das Comarcas do Interior.
 Artigo 11 - Aos cargos de juiz de direito de entrância final corresponde a referência VI (artigo 1º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 370, de 17 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 614, de 16 de junho de 1989); entrância intermediária - referência V (artigo 1º, § 3º, inciso V); entrância inicial - referência IV (artigo 1º, § 3º, inciso IV); juiz substituto - referência III (artigo 1º, § 3º, inciso III).
 Artigo 12 - Os cargos de juiz de direito relativos às comarcas reclassificadas para entrância inicial, intermediária e final, por força desta lei complementar, manterão a nomenclatura vigente na data da promulgação, somente vindo a receber nova classificação na vacância.
 Artigo 13 - Os juizes de direito das comarcas reclassificadas conservarão a classificação atual até regular promoção.
 Parágrafo único - O juiz de comarca, cuja entrância tiver sido elevada, quando promovido poderá requerer ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do ato, que sua promoção se efetive na comarca ou vaga de que era titular, cabendo a deliberação ao Órgão Especial, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.
 Artigo 14 - O Conselho Superior da Magistratura elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta lei complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.
 Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.
 Artigo 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.375, de 28 de março de 1989.
 Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2005.
 GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 981, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a reclassificação de cargos de Promotor de Justiça de 1ª (Primeira) Instância, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
 Artigo 1º - Os cargos do Ministério Público a que se refere o artigo 303, inciso II, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, serão reclassificados em três entrâncias: inicial, intermediária e final.
 § 1º - A investidura inicial far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, ao qual não se aplica a classificação prevista nesta lei complementar.
 § 2º - Os cargos de Promotor de Justiça referidos no “caput” deste artigo, que compõem o Quadro Permanente de Cargos do Ministério Público, terão a mesma classificação dos juizes perante os quais seus titulares oficiarem.
 § 3º - Serão reclassificados conforme o parágrafo anterior:
 1. na data da promulgação desta lei complementar:
 a) os cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;
 b) os cargos vagos de Promotor de Justiça de 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) entrâncias;
 c) os cargos providos de Promotor de Justiça de 1ª (primeira) entrância cujos titulares oficiarem perante juizes reclassificados em entrância inicial;
 d) os cargos providos de Promotor de Justiça de 2ª (segunda) entrância cujos titulares oficiarem perante juizes reclassificados em entrância intermediária;
 e) os cargos providos de Promotor de Justiça de 3ª (terceira) entrância cujos titulares oficiarem perante juizes reclassificados em entrância final;

2. na vacância, os cargos de Promotor de Justiça de 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) entrâncias não referidos no inciso anterior, e que estejam providos na data da promulgação desta lei complementar.
 § 4º - O Promotor de Justiça titular de cargo em comarca atualmente classificada em 3ª (terceira) ou 2ª (segunda) entrância que vier a ser reclassificada, respectivamente, em entrância intermediária ou inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da promulgação desta lei complementar, optar, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, pela reclassificação de seu cargo em entrância intermediária ou inicial, conforme o caso.
 Artigo 2º - São reclassificados:
 I - em entrância final (referência VI):
 a) os 2 (dois) cargos inominados de Promotor de Justiça classificados em entrância especial (referência VI), remanescentes dentre os 45 (quarenta e cinco) cargos criados pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991;
 b) os 44 (quarenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância especial (referência VI), tornados inominados, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, pelos Atos Normativos da Procuradoria-Geral de Justiça nºs 264/2001, 269/2001, 270/2001, 283/2002, 284/2002, 285/2002, 296/2002, 297/2002, 315/2003, 316/2003, 317/2003, 318/2003, 319/2003, 320/2003, 321/2003, 337/2003, 338/2003, 342/2003, 357/2004, 358/2004, 359/2004, 360/2004, 361/2004, 362/2004, 363/2004, 365/2004, 366/2004 e 382/2004;
 c) os 11 (onze) cargos inominados de Promotor de Justiça remanescentes dentre os 15 (quinze) reclassificados em terceira entrância (referência V) pela Lei Complementar nº 955, de 20 de maio de 2004;
 d) 1 (um) cargo de Promotor de Justiça classificado em terceira entrância (referência V), tornado inominado, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, pelo Ato Normativo da Procuradoria-Geral de Justiça nº 383/2004;
 II - em entrância intermediária (referência V), os 6 (seis) cargos inominados de Promotor de Justiça classificados em segunda entrância (referência IV), remanescentes dentre os 99 (noventa e nove) cargos criados pelo artigo 299, inciso V, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;
 III - em entrância inicial (referência IV), os 18 (dezoito) cargos inominados de Promotor de Justiça classificados em primeira entrância (referência III), remanescentes dentre os 45 (quarenta e cinco) cargos criados pelo artigo 299, inciso V, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.
 Artigo 3º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado:
 I - 121 (cento e vinte e um) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância final, referência VI;
 II - 122 (cento e vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância intermediária, referência V;
 III - 46 (quarenta e seis) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância inicial, referência IV.
 Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos criados por este artigo, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.
 Artigo 4º - Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado, 75 (setenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto de Segundo Grau, classificados em entrância final, referência VI.
 § 1º - Os Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau terão atribuição para substituir os Procuradores de Justiça e auxiliar os serviços afetos às Procuradorias de Justiça.
 § 2º - Os cargos de Promotor de Justiça Substituto de Segundo Grau serão providos exclusivamente pelo critério de remoção.
 § 3º - Ao Procurador-Geral de Justiça competem as designações dos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau.
 § 4º - O Promotor de Justiça Substituto de Segundo Grau terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o de Procurador de Justiça.
 Artigo 5º - Ficam extintos, na vacância, 75 (setenta e cinco) dos 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça da Capital (referência VI), dentre os atuais cargos de 1º a 150º Promotor de Justiça da Capital, remanescentes da disposição contida no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991.
 Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá transformar, na vacância, cargos de Promotor de Justiça da Capital, dentre os remanescentes 75 (setenta e cinco) referidos no “caput” deste artigo, em cargos de Promotor de Justiça Substituto de Segundo Grau.
 Artigo 6º - A Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 I - “Artigo 180 - O membro do Ministério Público, designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar. (NR)
 Parágrafo único -”
 II - “Artigo 294.....”
 I -
 § 1º -
 § 2º - A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados a comarca de entrância final poderá ser acrescida da expressão “da Capital”, no caso da comarca de São Paulo, ou, nos demais casos, do nome da comarca, ou, ainda, nos dois casos, da designação da localidade do respectivo foro regional ou distrital ou de indicativo das funções, sejam especializadas ou não. (NR)
 § 3º - A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados a comarca ou foro distrital ou regional de entrância inicial ou intermediária terá a designa-